

A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO INSTRUMENTO DE ALCANCE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

PARTICIPATORY DEMOCRACIES AS A TOOL OF REACH THE FUNDAMENTAL RIGHTS

Danilo Di Paiva Malheiros Rocha¹

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega²

RESUMO

O presente estudo tem a pretensão de discutir a importância da democracia participativa como instrumento de alcance dos direitos fundamentais. É por meio da democracia que os direitos fundamentais podem ser exercitados com mais veemência. A democracia é subdividida em democracia direta, indireta, semidireta e participativa. Somente esta última tem a capacidade de fazer com que os direitos fundamentais transcendam o campo ideológico e possa se tornar uma realidade na vida de cada cidadão e cidadã. A fim de atingir os objetivos colimados neste trabalho foi utilizado o método dedutivo no que tange à abordagem de conceitos e o método indutivo no que pertine ao desenvolvimento do presente estudo. Como referencial teórico, foram adotados diversos autores, sem prevalecer um especificamente, inclusive com a inclusão de excertos da Constituição da Venezuela que adota o modelo de democracia ora objeto de estudo. Ao final, conclui-se pela importância que este processo carece de debate no que tange ao Brasil, na medida em que a atual realidade brasileira retrata a descrença do cidadão e da cidadã diante de uma representação parlamentar que se escusa da obrigação a que lhe foi conferida, ficando os direitos fundamentais postergados a uma data cuja previsão não foi determinada.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS FUNDAMENTAIS; DEMOCRACIA PARTICIPATIVA; CIDADANIA

¹ Aluno do Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás – UFG – email: danilo_gestor@yahoo.com.br

² Mestre e Doutora em Direito pela PUC-SP. Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – UFG e Sub-Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Agrário – email: mcvidotte@uol.com.br

ABSTRACT

This study purports to discuss the participatory democracies' importance achieving the fundamental rights. It is through democracy that fundamental rights can be more exercised. Democracy is subdivided into direct, indirect, semi-direct and participatory democracy. Only the latter can make fundamental rights transcend the ideological field and can become a reality in the citizen's life. The objectives on this work has been target about to used the deductive method with regard to the concepts of approach and inductive methods in respect to the development of this study. As a theoretical framework, several authors have been adopted without prevalence of a specific, including some parts of the Venezuela's Constitution that adopted the participatory democracies' model. Finally, we conclude by the importance that this process in Brazil, to the extent that Brazilian's reality portrays disbelief citizen before one that is excused from the parliamentaries representation obligation given to it, getting the fundamental rights postponed to an indefinit date.

KEYWORDS: FUNDAMENTAL RIGHTS; PARTICIPATORY DEMOCRACIES, CITIZENSHIP.

INTRODUÇÃO

No decorrer da história, a relação entre Estado e sociedade teve diversas influências ocasionadas pelas transformações em âmbito tecnológico, econômico, social, político, jurídico e cultural.

O vocábulo “Estado” é originado do latim “status” que significa “estar firme”. Em sentido amplo, a noção de Estado estabelece uma relação permanente de convivência por meio de uma sociedade jurídica politicamente organizada (BONAVIDES, 2007).

O Estado é definido como uma ordem jurídica soberana que tem por finalidade o bem comum de um povo situado em determinado território (DALLARI, 2009). Há ainda quem defina Estado sob uma perspectiva analítica de três elementos: povo, território e poder soberano.

A legitimidade do poder do Estado encontra-se respaldada na democracia, ou seja, na vontade do cidadão e da cidadã. A definição do Estado está vinculada aos parâmetros sociais e democráticos estabelecidos. Portanto, a regulamentação das condutas humanas é definida

tendo em vista o bem comum do povo.

Embora a democracia seja do povo e para o povo, nem sempre é isso que vemos em diversos países do mundo, inclusive no Brasil. Isso se dá em decorrência dos tipos de democracia, cabendo destaque a espécie democracia participativa.

Urge salientar que a democracia participativa tem seus fundamentos enraizados na participação popular nas tomadas de decisões governamentais. A partir da consulta e participação direta dos cidadãos e cidadãs, sua consequência imediata é a efetivação dos direitos fundamentais sem a participação de intermediários.

O presente estudo tem a pretensão de discutir a importância da democracia participativa como instrumento de alcance dos direitos fundamentais.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A discussão sobre direitos fundamentais está inserida num contexto de lutas sociais em face das ingerências e arbitrariedades cometidas pelo Estado ao longo dos anos. Sendo assim, tais direitos são resultado de reivindicações concretas, oriundas de situações de injustiças e violações aos direitos essenciais e fundamentais inerentes ao ser humano.

É através de um processo dinâmico que se reconhece os chamados direitos fundamentais, com oscilações entre avanços e retrocessos, presentes na dimensão histórica da relação entre o Estado, o cidadão e a cidadã.

Tal relação sofreu grandes transformações ao longo do tempo. Nota-se que ela esteve fundada na forma de se estabelecer o poder e no modo de se fazer valer tal poder.

Contrapondo-se ao Estado Absolutista, em que o poder era materializado pela vontade do rei e, muitas vezes, à custa dos subordinados, exsurge o Estado de Direito, com o reconhecimento dos direitos fundamentais e, de conseqüência, a sujeição do Estado aos direitos e ao interesse dos indivíduos (BONAVIDES, 2007).

É consabido que na contemporaneidade fala-se sempre em efetivação dos direitos fundamentais do indivíduo em face do Estado. Desse modo, o ser humano é considerado o centro dos ditames das Constituições, caracterizando não somente uma limitação do poder estatal, mas, sobretudo sobre as ações e as funções do Estado direcionadas para a efetivação e a proteção desses direitos.

A partir das discussões acerca dos direitos fundamentais surgiu a necessidade de formalização dos mesmos (Declarações e Constituições). Inicialmente, dois documentos marcaram o reconhecimento e a defesa dos direitos do homem e da mulher: a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração dos Direitos Humanos (1948).

Com o advento da Revolução Francesa surgiu o primeiro o documento, datado de 1789, oriundo do ardor proclamado no lema revolucionário do século XVIII, norteador pelas seguintes palavras: liberdade, igualdade e fraternidade.

A busca dos “revolucionários” estava centrada na autodeterminação e de um espaço livre para o desenvolvimento da personalidade individual, sem interferência estatal. Daí exsurtem alguns direitos fundamentais, configurados como direitos de defesa que demarcam uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de desenvolvimento da autonomia individual. Entretanto, o reconhecimento e a positivação desses direitos não eram autoaplicáveis, remanescendo as constantes violações, carecendo de diversos mecanismos para sua efetiva aplicação (BONAVIDES, 2007).

A ocorrência da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) também contribuiu para reafirmação dos chamados direitos humanos após seu fim, através de instrumentos que vinculassem as diversas nações existentes, com o intuito de prevenção para que abusos cometidos naquela época não voltassem a ocorrer. Nesse contexto, houve a criação da Organização das Nações Unidas cuja Carta das Nações Unidas foi ratificada pelos 50 países que estiveram presentes à Conferência das Nações Unidas de 24 de outubro de 1945, em 26 de junho de 1945.

A partir de então, foram produzidos inúmeros documentos internacionais que visavam à proteção dos direitos do ser humano, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deflagrada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948³. Esta Declaração

³ **Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem** - Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

estabeleceu a uniformização dos direitos fundamentais básicos dos indivíduos (GUERRA, 2009).

A concepção moderna dos direitos humanos fundamentais teve sua origem com a fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com direito natural. Essas ideias se contrapunham à realidade vivida na época frente à falta de limite e controle dos abusos cometidos pelo próprio Estado e por suas autoridades constituídas, cuja solução estaria na utilização dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo (MORAIS, 2010).

Os direitos fundamentais são os direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional. Tais direitos têm estreita relação com o direito internacional, pois se referem ao ser humano como tal, independente do tempo ou do lugar, revelando um caráter supranacional (MUNIZ, 2002).

No entanto, de nada adianta tais direitos serem reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico de determinado país se não existirem instrumentos e mecanismos capazes de efetivá-los. A realidade em diversos países do mundo demonstra que, muitas vezes, esses direitos não são respeitados, mesmo após a publicação destes documentos.

Piovesan relaciona o assunto à realidade brasileira: “ao analisarmos a carta dos direitos fundamentais expostos pela Constituição, percebemos uma sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem como com os principais pactos sobre os Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário” (1997, p. 46).

Deve-se buscar a forma mais segura para garantir os direitos fundamentais, na medida em que impeçam a perpetuidade de sua violação. Portanto, a participação dos cidadãos e das cidadãs no poder somados ao controle social são premissas essenciais para que os tais direitos sejam garantidos e concretizados. Esta realidade exige uma atuação mais

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 07 de fev de 2014.

incisiva do cidadão e da cidadã nas instituições estatais, não sendo mero receptor dos direitos, mas tornando-se um sujeito ativo no exercício de sua cidadania. (BOBBIO, 1992).

Morais classifica a democracia em nos direitos fundamentais de quarta geração, tais como a informação e o pluralismo (2010).

Sobre a classificação dos direitos fundamentais em gerações faz-se a seguinte referência: a primeira, surgida no final do século VXII, prioriza o enfoque aos direitos e garantias individuais clássicas, até então caracterizados pela limitação imposta pelo Estado, enfatizando direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião, à associação etc. (BULOS, 2007).

Os direitos fundamentais de segunda geração se subsumem nos direitos sociais, econômicos e culturais, que são precedentes do bem estar e da igualdade, tais como os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à dignidade da pessoa humana, ao assistência à saúde e amparo à velhice (BULOS, 2007).

A terceira geração é caracterizada pelos direitos de solidariedade, incluindo-se nesse grupo o meio ambiente equilibrado, a convivência em paz, o progresso, a autodeterminação dos povos e a tecnologia (BULOS, 2007).

Por derradeiro, a quarta geração abarca os relativos à informática, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, inseminação artificial, clonagens e engenharia (BULOS, 2007).

Bonavides prefere substituir o termo gerações por dimensões de direitos fundamentais na medida em que nunca perdem sua eficácia pelo decurso histórico, pondo-se, em verdade, como que numa pirâmide, cujo topo é o direito à democracia (1993).

Convém sublinhar que esta divisão em gerações/dimensões deve ser analisada sob uma perspectiva didática, na medida em que os direitos fundamentais estão inseridos num contexto de unidade e indivisibilidade com a inexistência de sobreposições em decorrência de sua época ou mensuração de importância.

Desta forma, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Branco (2008) defendem que as distinções de gerações de direitos fundamentais somente podem ser utilizadas com o propósito de situar os distintos marcos temporais em que esses grupos de direitos se caracterizam como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica.

Mendes obtempera que estabelecer as gerações em sucessão temporal não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por outros posteriores. Os direitos divididos em geração mantêm sua validade com o surgimento dos direitos da nova geração, ainda que o cada um tenha concepções jurídicas e sociais específicas para um novo momento. Destarte, um direito que já existia pode ter o seu sentido adaptado ao mesmo conteúdo que apresentava antes de surgirem os direitos de uma geração posterior, a partir de reivindicações de justiça social (2008).

2. ESPÉCIES DE DEMOCRACIA

A Constituição Federal, promulgada em 05 de dezembro de 1988, prevê expressamente no seu art. 1º, entre seus princípios fundamentais, o reconhecimento da democracia ao aduzir que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e, que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (BRASIL, 1988).

Democracia é o gênero das espécies democracia direta, democracia indireta, democracia semidireta e democracia participativa.

Há quem defina democracia como a forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, sendo ao mesmo tempo o titular e o objeto, ou seja, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo. Para o referido autor, o direito à democracia é um direito fundamental de quarta geração assim como o direito à informação e o direito ao pluralismo. (BONAVIDES, 1993).

A democracia direta é a espécie caracterizada por ser exercida diretamente pelo povo, sem participação de qualquer representante, isto é, sem a intervenção de representantes do povo (deputados, senadores e etc.). Neste modelo, o povo vota e pratica escolhas governamentais sem que existam representantes. Este tipo de democracia somente funciona e produz efeitos quando a população é muito pequena e quando a população é possui alto nível de discernimento político e baixo índice de alienação.

Mister esclarecer que conceito de democracia direta não se confunde com os meios pelos quais esta é empregada, não bastando a simples realização da consulta popular, tendo por pressuposto a forma com que o povo possa exprimir sua vontade. É o que preleciona Bonavides:

[...] O que determina a democracia direta, com a verticalidade de sua penetração e a horizontalidade de sua expansão em todos os domínios e esferas da Sociedade, é fazer valer assim, sem contraste, uma cidadania hegemônica, virtualmente senhora de seus destinos e governativamente capacitada a chefiar o Estado [...] (2002, p. 32)

Na democracia indireta, os parlamentares são legitimados a serem representantes dos homens e mulheres por um prazo determinado. Neste modelo, os cidadãos e cidadãs escolhem através de eleição seus representantes ou mandatários que, em nome daqueles, decidem o seu destino, sem a necessidade de ouvi-los ou consulta-los previamente.

Para Ferreira Filho:

[...] A base fundamental da representação definida na democracia indireta é a ideia exposta por Montesquieu de que os homens e mulheres, em regra, não possuem discernimento suficiente para bem apreciar e, de consecutório, decidir os problemas políticos a contento. Assim, para que prevaleça o interesse público, essas decisões devem ser tomadas por pessoas capacitadas para tal. Mas todo e qualquer homem tem a capacidade de identificar, no seu círculo de convívio, esses que são mais capazes, por meio das eleições. (2008, p. 85)

A democracia semidireta, adotada na Constituição Federal do Brasil, é o modelo em que o povo escolhe seus representantes. Além da existência destes, aquele participa diretamente através de plebiscitos e referendos. Nota-se que existe um misto entre a democracia direta e a democracia indireta, tendo momentos em que o povo decide sem a presença de representantes e outros em que é necessária a decisão por parte dos representantes do povo. É o que preconiza o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 dispõe que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

A democracia participativa é, pois, a intervenção dos cidadãos e das cidadãs nas decisões governamentais, de forma individual ou por grupos, quais sejam, as organizações sociais ou profissionais. As participações variam da simples consulta até as formas de autoadministração e de autogoverno dos grupos interessados (CANOTILHO, 2007).

3. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Importante salientar a existência da relação entre o Estado e o indivíduo no que tange

à utilização do modelo de democracia semidireta, adotada pela Constituição Federal de 1988, que não tem se mostrado suficiente para atender os interesses do povo.

No contexto em que estamos inseridos, não basta apenas votar e escolher os representantes do poder. É importante a participação direta nas decisões governamentais pertinentes ao futuro do Estado, mediante atuação direta na sua construção.

Destarte, é imperioso refletir sobre o Estado e a forma de representação do poder que se tornou insuficiente na pós-modernidade. Portanto, é incontestável a necessidade do diálogo entre as instituições políticas com os diferentes grupos, organizações, associações, com o cidadão e a cidadã, visando a uma compatibilidade daqueles com os novos valores democráticos.

Também diante da impossibilidade da democracia indireta em atender, de forma satisfatória, às complexidades da comunidade e por, diversas razões, não traduzir, de forma autêntica, a expressão da vontade do cidadão e da cidadã social, política e juridicamente, uma reavaliação dos moldes da atuação social por meio da democracia participativa é medida que se impõe.

Canotilho (2007) aduz que o objetivo da democracia participativa é diminuir a distância entre o poder e os cidadãos e cidadãs em razão dos demais modelos de democracia acima descritos, inclusive a representativa, cuja participação popular está adstrita tão somente às disputas eleitorais.

O Estado atual não pode ser visto sob a ótica da democracia amparada somente num sistema de instrumentos formais de controle, mas sim da relação interativa entre os cidadãos, as cidadãs e a ordem estatal.

Entretanto, para ter eficácia, a democracia participativa deve transcender os instrumentos formais acima descritos, além de mecanismos como o referendo, a iniciativa popular e o plebiscito.

O orçamento participativo é um exemplo de ação proveniente da democracia participativa. É aplicado geralmente em municípios, em que o Brasil é referência, aplicado no município de Porto Alegre a partir da gestão de Olívio Dutra, do Partido dos Trabalhadores, que conta com expressiva parte da sociedade, de modo a criar prioridades orçamentárias (AVRITZER, 2002).

Neste sentido, Santos aduz que o orçamento participativo e a fiscalidade participativa

são peças fundamentais neste tipo de democracia, caracterizado por espaço público não estatal onde o Estado é elemento irrefutável de articulação e coordenação (1998).

As decisões proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) representam mais um exemplo por conceder espaço ao *amicus curiae*, cujas intervenções acabam influenciando nas decisões da Suprema Corte, tais como na Ação Direta de Inconstitucionalidade dos aborto de fetos anencéfalos e dos transgênicos.

Destaca-se, ainda, que existem outros mecanismos de concretização da democracia participativa tais como, a participação social nos processos decisórios de elaboração de normas, na criação e execução e fiscalização de políticas públicas.

Tárrega e Santos Neto mencionam a democracia participativa:

podemos imaginar que a questão democrática precisa ser percebida de modo aberto, onde as possibilidades propositivas não se esgotam em modelos teóricos estanques, que compartimentam a realidades e não dão conta das múltiplas dimensões dos problemas que a sociedade pós-industrial está nos colocando. (2006, p.15)

A Carta Magna da Venezuela traz em seu corpo diversos dispositivos que tratam da democracia participativa, tais como: Assembleia de cidadãos e cidadãs⁴; participação na gestão pública no que tange à provisão de segurança⁵, provisão de saúde⁶ e na educação⁷;

⁴Artículo 70. Son medios de participación y protagonismo del pueblo en ejercicio de su soberanía, en lo político: la elección de cargos públicos, el referendo, la consulta popular, la revocatoria del mandato, la iniciativa legislativa, constitucional y constituyente, el cabildo abierto y la asamblea de ciudadanos y ciudadanas cuyas decisiones serán de carácter vinculante, entre otros; y en lo social y económico, las instancias de atención ciudadana, la autogestión, la cogestión, las cooperativas en todas sus formas incluyendo las de carácter financiero, las cajas de ahorro, la empresa comunitaria y demás formas asociativas guiadas por los valores de la mutua cooperación y la solidaridad.

La ley establecerá las condiciones para el efectivo funcionamiento de los medios de participación previstos en este artículo.

⁵Artículo 55. Toda persona tiene derecho a la protección por parte del Estado a través de los órganos de seguridad ciudadana regulados por ley, frente a situaciones que constituyan amenaza, vulnerabilidad o riesgo para la integridad física de las personas, sus propiedades, el disfrute de sus derechos y el cumplimiento de sus deberes.

La participación de los ciudadanos y ciudadanas en los programas destinados a la prevención, seguridad ciudadana y administración de emergencias será regulada por una ley especial.

Los cuerpos de seguridad del Estado respetarán la dignidad y los derechos humanos de todas las personas. El uso de armas o sustancias tóxicas por parte del funcionariado policial y de seguridad estará limitado por principios de necesidad, conveniencia, oportunidad y proporcionalidad, conforme a la ley.

⁶Artículo 83. La salud es un derecho social fundamental, obligación del Estado, que lo garantizará como parte del derecho a la vida. El Estado promoverá y desarrollará políticas orientadas a elevar la calidad de vida, el bienestar colectivo y el acceso a los servicios. Todas las personas tienen derecho a la protección de la salud, así como el deber de participar activamente en su promoción y defensa, y el de cumplir con las medidas sanitarias y de saneamiento que establezca la ley, de conformidad con los tratados y convenios internacionales suscritos y ratificados por la República.

⁷Artículo 102. La educación es un derecho humano y un deber social fundamental, es democrática, gratuita y obligatoria. El Estado la asumirá como función indeclinable y de máximo interés en todos sus niveles y modalidades, y como instrumento del conocimiento científico, humanístico y tecnológico al servicio de la sociedad. La educación es un servicio público y está fundamentada en el respeto a todas las corrientes del

participação na integração e funcionamento dos órgãos do Poder, mormente na vida política, civil e comunitária⁸; iniciativa na criação de bairros⁹; eleição de Magistrados do Tribunal Supremo de Justiça¹⁰; participação dos povos indígenas¹¹; participação na defesa, na reforma e na criação constitucional em busca do restabelecimento da vigência da Constituição¹²; iniciativa cidadã em matéria de emenda constitucional¹³; iniciativa cidadã em matéria de reforma constitucional¹⁴; iniciativa para convocar a Assembleia Nacional Constituinte¹⁵.

Da leitura dos exemplos acima, nota-se que a participação popular perpassa por

pensamiento, con la finalidad de desarrollar el potencial creativo de cada ser humano y el pleno ejercicio de su personalidad en una sociedad democrática basada en la valoración ética del trabajo y en la participación activa, consciente y solidaria en los procesos de transformación social consustanciados con los valores de la identidad nacional, y con una visión latinoamericana y universal. El Estado, con la participación de las familias y la sociedad, promoverá el proceso de educación ciudadana de acuerdo con los principios contenidos de esta Constitución y en la ley.

⁸Artículo 132. Toda persona tiene el deber de cumplir sus responsabilidades sociales y participar solidariamente en la vida política, civil y comunitaria del país, promoviendo y defendiendo los derechos humanos como fundamento de la convivencia democrática y de la paz social.

⁹Artículo 173. El Municipio podrá crear parroquias conforme a las condiciones que determine la ley. La legislación que se dicte para desarrollar los principios constitucionales sobre régimen municipal establecerá los supuestos y condiciones para la creación de otras entidades locales dentro del territorio municipal, así como los recursos de que dispondrán, concatenados a las funciones que se les asignen, incluso su participación en los ingresos propios del Municipio. Su creación atenderá a la iniciativa vecinal o comunitaria, con el objeto de promover a la desconcentración de la administración del Municipio, la participación ciudadana y la mejor prestación de los servicios públicos. En ningún caso las parroquias serán asumidas como divisiones exhaustivas o imperativas del territorio del Municipio.

¹⁰Artículo 265. Los magistrados o magistradas del Tribunal Supremo de Justicia podrán ser removidos o removidas por la Asamblea Nacional mediante una mayoría calificada de las dos terceras partes de sus integrantes, previa audiencia concedida al interesado, en caso de faltas graves ya calificadas por el Poder Ciudadano, en los términos que la ley establezca.

¹¹Artículo 119. El Estado reconocerá la existencia de los pueblos y comunidades indígenas, su organización social, política y económica, sus culturas, usos y costumbres, idiomas y religiones, así como su hábitat y derechos originarios sobre las tierras que ancestral y tradicionalmente ocupan y que son necesarias para desarrollar y garantizar sus formas de vida. Corresponderá al Ejecutivo Nacional, con la participación de los pueblos indígenas, demarcar y garantizar el derecho a la propiedad colectiva de sus tierras, las cuales serán inalienables, imprescriptibles, inembargables e intransferibles de acuerdo con lo establecido en esta Constitución y la ley.

Artículo 123. Los pueblos indígenas tienen derecho a mantener y promover sus propias prácticas económicas basadas en la reciprocidad, la solidaridad y el intercambio; sus actividades productivas tradicionales, su participación en la economía nacional y a definir sus prioridades. Los pueblos indígenas tienen derecho a servicios de formación profesional y a participar en la elaboración, ejecución y gestión de programas específicos de capacitación, servicios de asistencia técnica y financiera que fortalezcan sus actividades económicas en el marco del desarrollo local sustentable. El Estado garantizará a los trabajadores y trabajadoras pertenecientes a los pueblos indígenas el goce de los derechos que confiere la legislación laboral.

Artículo 125. Los pueblos indígenas tienen derecho a la participación política. El Estado garantizará la representación indígena en la Asamblea Nacional y en los cuerpos deliberantes de las entidades federales y locales con población indígena, conforme a la ley.

¹²Artículo 333. Esta Constitución no perderá su vigencia si dejare de observarse por acto de fuerza o porque fuere derogada por cualquier otro medio distinto al previsto en ella. En tal eventualidad, todo ciudadano investido o ciudadana investida o no de autoridad, tendrá el deber de colaborar en el restablecimiento de su efectiva vigencia.

¹³Artículo 340. La enmienda tiene por objeto la adición o modificación de uno o varios artículos de la Constitución, sin alterar su estructura fundamental.

¹⁴Artículo 344. El proyecto de Reforma Constitucional aprobado por la Asamblea Nacional se someterá a referendo dentro de los treinta días siguientes a su sanción. El referendo se pronunciará en conjunto sobre la

praticamente todos os âmbitos da Constituição da Venezuela. E a referida participação não está somente no plano teórico, mas sim exercitada por meio dos Conselhos de Planejamento Público e os Conselhos Comunais. Dentre as competências dos conselhos há a promoção de programas de formação e capacitação para os cidadãos e cidadãs, visando a melhora do conhecimento destes e destas sobre as políticas públicas e o exercício dos poderes públicos.

Desta forma, a nova Carta venezuelana está delineada segundo três importantes eixos. O primeiro eixo é busca a distribuição do ingresso e da riqueza. O segundo eixo, está centrado no acesso aos direitos fundamentais como o alimento, a saúde, a habitação ou a educação. O terceiro eixo busca ativar o desenvolvimento da cidadania plena com ênfase nos atributos da solidariedade, a responsabilidade, atitudes participativas e democráticas (MAYA, 2005).

CONCLUSÃO

A democracia participativa é o meio pelo qual cidadãos e cidadãs participam do processo das tomadas de decisões jurídicas e políticas nas diversas esferas do Poder Público o que leva à consolidação do ideal de cidadania.

Com a adoção deste tipo de democracia o cidadão e a cidadã tem condições concretas de decidir os rumos do governo, tal como se vê na Venezuela, que, embora mereça ajustes, apresenta um bom resultado.

A participação dos cidadãos e cidadãs nas decisões do Estado tornou-se importante também para o combate a esses males e para assegurar tanto os direitos fundamentais quanto os demais direitos a fim de evitar que sejam violados.

No Brasil, vivemos uma crise política em que o cidadão e a cidadã somente têm participação no governo a cada dois anos, com a participação nas urnas durante as eleições. Soma-se a isso o descrédito que a política brasileira gerou na população, inclusive resultando nas movimentações sociais no final do ano 2013 nas quais milhões de pessoas foram às ruas exigir maior comprometimento da classe política.

Acredita-se que o melhor caminho seria trazer à discussão a importância da

Reforma, pero podrá votarse separadamente hasta una tercera parte de ella, si así lo aprobara un número no menor de una tercera parte de la Asamblea Nacional o si en la iniciativa de reforma así lo hubiere solicitado el Presidente o Presidenta de la República o un número no menor del cinco por ciento de los electores inscritos y electoras inscritas en el Registro Civil y Electoral.

¹⁵Artículo 347. El pueblo de Venezuela es el depositario del poder constituyente originario. En ejercicio de dicho poder, puede convocar una Asamblea Nacional Constituyente con el objeto de transformar al Estado, crear un nuevo ordenamiento jurídico y redactar una nueva Constitución.

democracia participativa frente à realidade acima demonstrada a fim de que possamos conquistar a efetivação dos direitos fundamentais para quem deles precisa.

Não é fácil chegar a este patamar de democracia. Os desafios são inúmeros. Em meio aos problemas, as soluções devem partir dos valores democráticos e da afirmação de uma cidadania ativa. É neste sentido que se deve mover a reforma do Estado, passando pela implementação de alguns mecanismos com o objetivo de superar antigos paradigmas, bem como conciliar o debate sobre o significado e o atingimento do interesse público no sentido de promover democraticamente uma vida digna.

É necessário um processo de amadurecimento em busca da descentralização do poder, da cogestão das políticas públicas e da formação e capacitação cidadã para que o fim colimado seja atingido a contento.

A descentralização contribui na distribuição do poder entre diferentes setores sociais e distintos níveis territoriais (municipal, estadual e federal), além de incluir e integrar distintas organizações políticas. A necessidade da cogestão deve almejar a materialização em determinados momentos e processos da atividade governamental.

É importante salientar que a democracia representativa, cujas decisões são tomadas por um representante (parlamentar) não deve ser excluída, mas sim deve existir simultaneamente à democracia participativa. Destarte, os cidadãos e as cidadãs devem, além de avaliar e escolher seus representantes, atuar nas atividades políticas ativamente, tanto na elaboração, na execução tal como na fiscalização. Na mesma esteira, não se cogita a possibilidade de abolição do sistema de partidos. Ao revés, a intenção é pluralizar as esferas legítimas de criação da vontade comum.

Por fim, sabe-se que a participação popular deve sempre estar inserida na democracia, cujas vontades do cidadão e da cidadã conduzem o processo político no caminho à racionalização, à formação do consenso que, de consecutório, fatalmente permitirá a concretização, com legitimidade, de um mecanismo de superação, de concretização do exercício da cidadania, da efetivação dos direitos fundamentais, da pacificação de conflitos e da diminuição ou quiçá, do fim desigualdade social.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. *Modelos de deliberação democrática: uma análise do Orçamento Participativo no Brasil*. In: SANTOS, Boaventura de Souza. Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Record, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *A Constituição aberta*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

_____. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Os poderes desarmados: à margem da Ciência Política, do Direito Constitucional e da História: figuras do passado e do presente*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Teoria do Estado*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes/Vital Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4ª ed. Coimbra editora. 1ª ed. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

FERREIRA FILHO Manoel Gonçalves. *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2008..

GUERRA, Sidney. *A proteção internacional da pessoa humana e a consolidação do direito internacional dos direitos humanos*. [S.I.; s.n.], [2009?]. Disponível: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32991/public/32991-41318-1PB.pdf>>. Acesso em: 16 de agosto de 2013

LOPEZ MAYA, Margarita. *Del viernes negro al referendo revocatorio*. Caracas: Alfadil, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Valdenésio Aduci. *Democracia e Participação: Os Conselhos Comuns na*

Venezuela. Tese de Doutorado. Florianópolis, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 18 ed. São Paulo: Atlas, 2010 .

MUNIZ, Regina Maria Fonseca, *O direito à Educação*. São Paulo: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 3a ed. Max Limonad, São Paulo, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Reinventar a Democracia*. Cadernos democráticos: Gradiva. 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal. Disponível in: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublicaPrincipal.asp>. Acesso em: 10 jul. 2013.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. *Novo paradigma interpretativo para a Constituição Brasileira: the Green Welfare State*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 15, 2006, Manaus. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_democ_maria_c_tarrega_e_arnaldo_santos_netto.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2014.